



## TRIBUNAL DE CONTAS

### FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão n.º 26/2005

Processo n.º02/RRV/05

#### I

O Acórdão nº09/2005 de 17 de Fevereiro, deste Tribunal de Contas –TC, processo nº02/RV/05, recusou o visto prévio ao despacho de Sua Excelência a Srª Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, datado de 30 de Agosto de 2004, nomeando o **Sr. Emanuel Ferreira da Costa**, Professor do Ensino Básico de Primeira, Refª7, Escalão B, Bacharel em Estudos Cabo-verdianos e Portugueses, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director da Escola Secundária da Brava, ao abrigo do disposto no nº2 do artº3º e do artº6º do Decreto-Legislativo nº13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº4/98, de 19 de Outubro, conjugados com o disposto no artº39º do Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho, com efeito a partir de 14 de Setembro de 2004.

As razões invocadas pelo TC para fundamentar a sua decisão baseiam-se no seguinte:



PRÉDIO DIOCESANA CENTER  
C. P. N.º 126 – PRAIA  
TEL : 62 35 52-66 (PBX) ; FAX/TEL : 62 35 51  
E-mail: tribunaldecontas@tcontas.gov.cv



- i. O Sr. Emanuel Ferreira da Costa, detém a categoria de Professor do Ensino Básico de Primeira, Ref<sup>o</sup>7, Escalão B, e completou o Bacharelato em Estudos Cabo-verdianos e Portugueses, em 6 de Setembro de 2004;
- ii. Estando a ser nomeado com base no disposto no n<sup>o</sup>2, do art<sup>o</sup>3<sup>o</sup> e do artigo 6<sup>o</sup> do Decreto-Legislativo n<sup>o</sup>13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n<sup>o</sup>4/98, de 19 de Outubro, não foram respeitados os requisitos que as normas em referência impõem para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III, designadamente pelo PCCS (Decreto-Lei n<sup>o</sup>86/92 de 16 de Julho).

Inconformada, vem a Senhora Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, na qualidade de Ministra de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, interpor recurso ao abrigo do disposto no n<sup>o</sup>1 do artigo 6<sup>o</sup> e do Decreto-lei n<sup>o</sup>46/89, de 26 de Junho, que regula o regime de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, requerendo que seja julgado procedente o recurso e, em consequência se faça a reapreciação do processo na base de um novo despacho de Sua Excelência, a Ministra de Educação e Valorização de Recursos Humanos, de nomeação do Director da Escola Secundária da Brava, que anexa<sup>1</sup>.

A recorrente alega, resumidamente, que *“a proposta de nomeação, formulada nos termos do n<sup>o</sup>2 do artigo 3<sup>o</sup> e do artigo 6<sup>o</sup> do Decreto-Legislativo n<sup>o</sup>13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n<sup>o</sup>4/98, de 19 de Outubro, representava-se legalmente possível pelo facto de o professor Emanuel **contar com mais de quatro anos de experiência profissional no ensino**; que entretanto, não deixando de respeitar e acolher a decisão do Tribunal de Contas enquanto instância própria para julgar, entre outros, a legalidade dos actos da Administração, apresenta como solução um novo despacho ministerial, nos termos previstos no n<sup>o</sup>1 do artigo 24<sup>o</sup> do Decreto-lei n<sup>o</sup>20/2002, de 19 de Agosto<sup>2</sup> que define os princípios básicos de criação e o regime de organização e gestão dos estabelecimentos de ensino secundário, para*

<sup>1</sup> Sublinhado nosso

<sup>2</sup> Sublinhado nosso





*ser apreciado, tendo em vista que a nomeação do Director para a escola secundária da Brava é crucial para o funcionamento, na normalidade, do sistema educativo na Ilha; que este não é o primeiro caso de professor habilitado com curso superior que não confere grau de licenciatura, com menos de quatro anos de experiência, proposto para Director de escola secundária, cuja solução legal de enquadramento da proposta é subsumida ao disposto no Decreto-lei nº20/2002, de 19 de Agosto”*

II

Foi admitido o recurso nos termos dos artigos nº42º, 45º, e 46º nº1 al.c), todos do Regimento do TC, aprovado pelo Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho, os prazos legais foram respeitados e tem legitimidade processual a recorrente.

Foram igualmente obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros, estando o processo em condições de ser apreciado e decidido.

Foi citado o Ministério Público, cujas alegações de fls.18 a 19 dos autos, se resumem no seguinte:

- i. A recusa de visto se deveu à falta de preenchimento dos requisitos exigidos nos termos do nº2 do artº3º do artigo 6º do Decreto Legislativo nº13/97 de 1 de Julho, com a nova redacção dada a alguns artigos pelo Decreto Legislativo nº4/98 de 19 de Outubro;
- ii. A referência legal que deveria estar na base da nomeação, é o nº1 do artº24º do DL nº20/2002 de 19 de Agosto, que possibilita a nomeação por despacho de membro de governo responsável, sem necessidade de concurso público e que, tratando-se a norma do DL nº20/2002 de uma lei especial relativamente ao conteúdo estabelecido nos termos do Decreto Legislativo nº13/97, nesta sede, deve prevalecer a lei especial, nada impedindo que no caso seja nomeado um Director com base no DL



20/2002, sem necessidade de qualquer requisito exigido nos termos do Decreto-Legislativo nº13/97”.

- iii. O Tribunal não deve reapreciar a sua decisão tomada, concernente a um acto administrativo praticado com base numa determinada lei, quando o que se quer é a manutenção do mesmo acto, mas agora reapreciado tendo em conta uma outra lei, pois o acto administrativo submetido a reapreciação é o mesmo que foi anteriormente recusado pelo mesmo Tribunal e não faz sentido visar o documento anteriormente recusado, mesmo que se faça observação de que é visado nos termos de outra lei;

Termina o representante do Ministério Público concluindo, no seu douto parecer, que o presente recurso não deverá ser apreciado, devendo o Ministério da Educação proceder a uma nova nomeação, podendo este e - para obviar constrangimentos – constar de efeitos retroactivos a partir da data do primeiro despacho de nomeação.

### III

Compulsando os autos resulta comprovado o seguinte facto:

- À nota de recurso do Acórdão nº09/2005, de 17 de Fevereiro, interposto a este Tribunal por Sua Excelência a Senhora Ministra da Educação e Valorização dos recursos Humanos, de 25 de Fevereiro de 2005, se encontra anexa, cópia do Despacho nº05/2005, com data de 24 de Fevereiro do corrente ano, substituindo o teor do despacho anterior de nomeação do Sr. Emanuel Ferreira da Costa, ao abrigo no nº1, do artº24º do decreto –Lei nº20/2002, de 19 de Agosto, para exercer o mesmo cargo de Director da escola Secundária da Brava.





Sobre o novo despacho a luz da lei especial aprovada em 2002

O Decreto-lei nº20/2002 de 19 de Agosto, veio a definir um regime especial de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino secundário, preconizando maior autonomia das escolas e criando órgãos próprios de gestão, nos quais se insere o Director da Escola.

Este mesmo Decreto-lei, estabelece no seu artº24º que “ *O Director é nomeado por despacho do membro de Governo responsável pela área de educação, de entre indivíduos com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, de reconhecido mérito profissional e moral.....*”

Daí se concluir que, no que se refere aos requisitos exigidos para o preenchimento do lugar de Director das escolas secundárias, tenham sido tacitamente revogados e alterados, pela nova lei, os requisitos anteriormente previstos nos números 1 e 2 do artº39º do Decreto-lei nº86/92, de 16 de Julho.

Sobre o mérito do recurso/reapreciação da recusa do visto

No seu douto parecer o digníssimo representante do Ministério Público pronunciou-se pela não apreciação do presente recurso, sugerindo que o Ministério da Educação procedesse, a uma nova nomeação, podendo esta ter efeitos retroactivos a partir da data do primeiro despacho de nomeação, para obviar constrangimentos.

Todavia, este Tribunal, na sua apreciação, conclui que o recurso interposto não obedeceu aos requisitos de forma exigidos pelo artº47º do DL nº47/98, de 26 de Junho, e que o que pretende a requerente não é outra coisa senão a aposição do visto ao novo despacho de nomeação do Sr. Emanuel Ferreira da Costa, despacho esse que se conforma com a norma aplicável, prevista no nº1 do artº24º do Decreto-lei nº20/2002, de 19 de Agosto.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, o Tribunal não conhece do recurso interposto e concede o correspondente visto ao despacho nº05/2005 de 24 de Fevereiro.





Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 20 de Maio de 2005

Os Juizes Conselheiros:

▪ José Pedro da Costa Delgado \_\_\_\_\_

(Relator)

▪ José Carlos Delgado \_\_\_\_\_

(Adjunto)

▪ Horácio Dias Fernandes \_\_\_\_\_

(Adjunto)